



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10640.901612/2012-81</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1201-007.185 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	26 de junho de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	TRANSPORTES ALMEIDA SIMAS LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2010

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO.

O reconhecimento do direito creditório condiciona-se à comprovação da liquidez e certeza do crédito pretendido, recaindo o ônus da prova sobre a interessada.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ERRO MATERIAL. ADEQUAÇÃO NO ÂMBITO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE.

As inexatidões materiais cometidas por ocasião do preenchimento da Declaração de Compensação podem ser retificadas após o despacho decisório que indefere a compensação pleiteada.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, para determinar o retorno dos autos à Unidade de origem, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões, em 26 de junho de 2025.

*Assinado Digitalmente*

**Raimundo Pires de Santana Filho – Relator**

*Assinado Digitalmente*

**Jose Eduardo Genero Serra – Presidente**

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes, Ailton Neves da Silva (substituto integral), Isabelle Resende Alves Rocha, Lucas Issa Halah, Jose Eduardo Genero Serra (Presidente).

## RELATÓRIO

### Do Despacho Decisório e Da Manifestação de Inconformidade

Trata-se de Recurso Voluntário, às fls. 69/73, interposto em face do Acórdão nº 14-98.423 - 10ª Turma da DRJ/RPO, de 26/09/2019, às fls. 60/63, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo Contribuinte, às fls. 3, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório (DD) nº 022395415, emitido pela DRF Juiz de Fora - MG, em 04/05/2012, às fls. 5, em que **foi reconhecido a totalidade do direito creditório pleiteado, no montante de R\$ 89.977,46**, entretanto não foi suficiente para homologar a compensação declarada no PER/DCOMP nº 22797.96175.170412.1.3.02-9393.

O pedido era calcado na compensação de crédito tributário, oriundo de Saldo Negativo de IRPJ, referente ao ano-calendário de 2010, no valor de R\$ 89.977,46, declarado no PER/DCOMP nº 05438.10040.180411.1.7.02-2524, cujos fundamentos da análise eletrônica realizada pela Unidade de Origem, seguem abaixo reproduzidos:

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO							
CNPJ				NOME EMPRESARIAL			
20.337.829/0001-18				TRANSPORTES ALMEIDA SIMAS LTDA			
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP							
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO				
05438.10040.180411.1.7.02-2524	Exercício 2011 - 01/01/2010 a 31/12/2010	Saldo Negativo de IRPJ	10640-901.612/2012-81				
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP*							
PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	480.322,06	28.972,46	0,00	0,00	489.294,56
CONFIRMADAS	0,00	0,00	480.322,06	28.972,46	0,00	0,00	489.294,56
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 89.977,46 - Valor na DIPJ: R\$ 89.977,46 Sócio(s) das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 489.294,56 IRPJ devido: R\$ 399.317,08 Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitadas ao sócio(s) das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitadas ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 89.977,46 Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.							
O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 22797.96175.170412.1.3.02-9393 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/05/2012.							
PRINCIPAL	MULTA	JUROS					
11.632,75	1.381,67	116,82					
Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto de análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço <a href="http://www.receita.fazenda.gov.br">www.receita.fazenda.gov.br</a> , menu "Onze Encontro", opção "PER/DCOMP", ítem "PER/DCOMP- Despacho Decisório".							
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1986 (Código Tributário Nacional); Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 5.430, de 1996; Art. 4º da IN RFB 900, de 2008; Art. 74 da Lei 5.430, de 27 de dezembro de 1996.							

Diante da não homologação da compensação predita, a TRANSPORTES ALMEIDA SIMAS LTDA (doravante denominada TRANSPORTES ALMEIDA) apresentou Manifestação de inconformidade, às fls. 3, e carreou aos autos documentos, às fls. 4/46.

Em brevíssima síntese, asseverou que em 17/04/2012 protocolou DIPJ 2011 retificadora para inclusão do benefício do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, no valor de R\$ 10.159,61, o que provocou o aumento do saldo negativo de IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2010, de R\$ 89.977,46 para R\$ 100.137,07. Assim, com esta alteração, foi apresentada a DCOMP nº 22797.96175.170412.1.3.02-9393, em benefício do aproveitamento da diferença.

Para subsidiar suas argumentações, colacionou aos autos cópias dos seguintes documentos: DIPJ 2011 retificadora, PER/DCOMP nº 22797.96175.170412.1.3.02-9393 e do PAT.

### **Da Decisão Recorrida**

Após apreciar o Despacho Decisório (DD) nº 022395415, às fls. 5, e a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Contribuinte, às fls. 3, a 10ª Turma da DRJ/RPO exarou o Acórdão nº 14-98.423, em 26/09/2019, às fls. 60/63, e, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade. O acórdão restou assim ementado:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

*Exercício: 2011*

**VEDAÇÃO DE EMENTA.**

*Ementa vedada, nos termos da Portaria RFB nº 2724, de 2017.*

**Manifestação de Inconformidade Improcedente**

**Direito Creditório Não Reconhecido**

### **Do Recurso Voluntário**

Irresignada com o r. acórdão a Contribuinte, ora Recorrente, tomou ciência da supradita decisão, em **25/10/2019**, por meio de Aviso de Recebimento - AR, às fls. 66, e apresentou, em **19/11/2019**, Recurso Voluntário, às fls. 69/73.

Nesta toada, além de suscitar a tempestividade, apresentou arrazoado sobre os fatos atinentes à espécie e requereu a necessária reforma da r. decisão de primeira instância, embasado nas seguintes razões fáticas e jurídicas:

- a) Que retificou a DIPJ 2011 em 17/04/2012, alterando o valor do saldo negativo de IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2010, para R\$ 100.137,07, e, na mesma data, transmitiu a 22797.96175.170412.1.3.02-9393, através da qual requereu a compensação do saldo negativo original suplementar de R\$ 10.159,61;
- b) o DD atacado foi proferido em 04/05/2012, posteriormente a DCOMP e a DIPJ 2011 retificadora, todavia, ignorou a existência desta, que havia sobreposto a DIPJ original;
- c) Que se equivoca a decisão recorrida, uma vez que na peça manifestatória não há qualquer menção a erro de informação em PER/DCOMP, tampouco requerimento de retificação;
- d) Equivoca-se também o Aresto atacado ao afirmar que o demonstrativo do débito encontrava-se no PER/DCOMP nº 05438.10040.180411.1.7.02-2524, pois, com a inclusão da dedução do PAT, retificou a DIPJ 2011 e apresentou a DCOMP nº 22797.96175.170412.1.3.02-9393, onde constava o débito cuja compensação não foi homologada; e
- e) Requer prevalência do princípio da verdade material, visto que inequívoca a certeza e liquidez do crédito tributário pleiteado e a possibilidade de sua compensação.

É o Relatório.

## VOTO

Conselheiro RAIMUNDO PIRES DE SANTANA FILHO, Relator

### 1 DA ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

### 2 O MÉRITO

## 2.1 DOS FATOS

Na espécie, em **18/04/2011**, a Recorrente protocolou o PER/DCOMP nº 05438.10040.180411.1.7.02-2524, onde apontou o crédito tributário de Saldo Negativo de IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2010, no montante de R\$ 89.977,46.

Em **17/04/2012**, o Sujeito Passivo apresentou a DCOMP nº 22797.96175.170412.1.3.02-9393, às fls. 6/10, através da qual requereu a compensação de débitos tributários com crédito proveniente do mencionado Saldo Negativo de IRPJ, todavia, ampliando o valor para **R\$ 100.137,07** – demandou o crédito original suplementar de **R\$ 10.159,61** - diferente do informado no PER/DCOMP nº 05438.10040.180411.1.7.02-2524 -.

Em **04/05/2012**, foi emitido Despacho Decisório, às fls. 5, que, considerando os dados da **DIPJ 2011 original**, confirmou todas as parcelas arroladas no PER/DCOMP nº 05438.10040.180411.1.7.02-2524, que compunham o crédito pleiteado, totalizando R\$ 489.294,55, e **reconheceu a totalidade do Saldo Negativo de IRPJ requerido, relativo ao ano-calendário de 2010, no montante de R\$ 89.977,46**, homologando a compensação do débitos arrolados na DCOMP protocolada em 2011, mas **não homologou** a DCOMP de nº 22797.96175.170412.1.3.02-9393, por insuficiência de crédito reconhecido para compensar.

Insatisfeita, a TRANSPORTES ALMEIDA SIMAS LTDA apresentou Manifestação de Inconformidade, às fls. 3, asseverando que, quando emitiu o Despacho Decisório atacado não homologando a DCOMP de nº 22797.96175.170412.1.3.02-9393, a Administração Tributária **não considerou o saldo negativo de IRPJ a maior informado na DIPJ 2011 retificadora, transmitida em 17/04/2012**, às fls. 11/44, uma vez que, em virtude da inclusão do benefício fiscal PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador), no valor de R\$ 10.159,61, o valor do saldo negativo outrora de R\$ 89.977,46, foi ampliado para R\$ 100.137,07.

A Decisão recorrida, às fls. 60/63, compulsando os elementos carreados aos autos, decidiu, por unanimidade de votos, pela improcedência da manifestação de inconformidade por entender que a Recorrente pretendia retificar o saldo negativo informado na declaração de compensação, todavia, competia exclusivamente a Delegacia da Receita Federal do Brasil – DRJ jurisdicionante do Sujeito Passivo realizar a análise primária da DCOMP, bem como admitir sua retificação e/ou cancelamento, que só é admitida na hipótese de demonstração de **inexatidão material** e que a DCOMP encontre-se **pendente de decisão administrativa**, nos termos dos arts. 106 e 107, da IN SRF nº 1.717/2017, que não se vislumbrou no presente caso.

Na peça recursal, às fls. 66/70, de uma forma geral, a Interessada pleiteou a reforma da decisão combatida pelos seguintes motivos:

- a) a DIPJ 2011 retificadora, às fls. 11/44, entregue, em 17/04/2012, portanto dentro do prazo legal, é regular e tempestiva, não podendo ser ignorada; e

- b) o Despacho Decisório olvidou da existência da DIPJ 2011 retificadora enviada em 17/04/2012, razão pela qual não houve qualquer questionamento acerca da certeza ou da liquidez do crédito apurado pelo contribuinte e cuja compensação foi requerida na DCOMP nº 22797.96175.170412.1.3.02-9393;
- c) Que se equivoca a decisão recorrida, uma vez que na peça manifestatória não há qualquer menção a erro de informação em PER/DCOMP, tampouco requerimento de retificação; e
- d) Requer prevalência do princípio da verdade material, visto que inequívoca a certeza e liquidez do crédito tributário pleiteado e a possibilidade de sua compensação.

## 2.2 DA PREJUDICIAL DE MÉRITO

Antes de apreciarmos a certeza e liquidez do crédito original suplementar de Saldo Negativo de IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2010, no montante de R\$ 10.159,61, além do já reconhecido no Despacho Decisório combatido no valor de R\$ 89.977,46, entendo ser curial julgar a **prejudicial de mérito** provocada pela Defesa, no tocante à ampliação do crédito tributário demandado, através do PER/DCOMP nº 22797.96175.170412.1.3.02-9393, protocolada em **17/04/2012**, às fls. 6/10, e informado na DIPJ 2011, oriundo da sua retificação, às fls. 11/44, transmitida em **17/04/2012**.

Nessa quadra, conforme demonstraremos, **reputo que assiste razão ao TRANSPORTES ALMEIDA SIMAS LTDA no que tange à inexatidão de fato verificada no pedido original que não encontra óbice legal em ser retificado, no âmbito do contencioso administrativo, mesmo após o despacho decisório de não homologação da compensação.**

Inicialmente, importar frisar que o crédito de Saldo Negativo de IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2010, requerido através do PER/DCOMP nº 05438.10040.180411.1.7.02-2524, no valor de R\$ 89.977,46, foi integralmente reconhecido, no fluxo eletrônico.

Neste ponto, é salutar observar que certamente a **análise do crédito pelo sistema da RFB ocorreu antes** dos protocolos tanto da DIPJ 2011 retificadora, como da DCOMP nº 22797.96175.170412.1.3.02-9393, efetivados, **17 de abril de 2012**, posto que apontou para a DIPJ 2011 original que sinalava Saldo Negativo de IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2010, no montante de R\$ 89.977,46.

Disto surge o seguinte questionamento: porque o Despacho Decisório guerreado foi apenas emitido em **04/05/2012**, e considerou os dados da **DIPJ 2010 original** e não o da retificadora aceita que a substituiu – **DIPJ 2011 protocolada em 17/04/2012** -?

Para responder, primeiro, é essencial fincar a premissa de restar incontestes nos autos que a análise eletrônica automática, configurou-se em um ato da administração que: confirmou todas as parcelas de crédito informadas no PER/DCOMP nº

05438.10040.180411.1.7.02-2524; reconheceu integralmente o saldo negativo pleiteado neste pedido; e homologou todas as compensações apresentadas em 2011.

Superado este ponto, segundo, é ter em mente que, nestes casos, há época dos fatos, por definição técnica da Coordenação de Gestão de Crédito e de Benefícios Fiscais – Corec da RFB **não era emitido o Despacho Decisório**. Não obstante, após o deferimento integral do crédito, o Sistema de Controle de Crédito - SCC **não permitia retificação** de pedido de compensação original, envolvendo a mesma espécie de crédito tributário, tributo e período.

Na espécie, em relação ao Saldo Negativo de IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2010, houve fato novo com o protocolo, após o deferimento integral comentado, da DCOMP nº 22797.96175.170412.1.3.02-9393 (repiso apontou neste saldo negativo, também do mesmo tributo e período, entretanto em valor superior ao reconhecido), que foi admitido como mais uma DCOMP integrante da família que surgiu com o pedido de compensação, onde foram sinalados a natureza e o valor do crédito tributário requerido e as parcelas que o compunha, e foi formada com o DCOMP que foi homologado, quer dizer, não se tratou de retificador do PER/DCOMP original. Destarte, como a análise já havia sido concretizada, além de não considerar a retificação da DIPJ 2011, não restava mais crédito reconhecido a compensar, razão da sua não homologação.

De outro giro, é de clareza solar que a Transportes Almeida, ao constatar que tinha direito a um crédito complementar, em decorrência da inclusão da dedução referente ao PAT, transmitiu dentro do prazo legal, tanto a DIPJ 2011 retificadora como a multicitada DCOMP, em prol de evitar o perecimento do seu direito.

Em outras palavras, embora evidente que não agiu da forma preconizada pelos arts. 76 e 77, da Instrução Normativa RFB nº 900/2008<sup>1</sup>, utilizou-se tempestivamente dos meios que dispunha para corrigir as inexactidões que cometera, inclusive, em prol de justificá-las, trouxe robustos argumentos e carregou aos autos arcabouço probatório em prol de comprovar a certeza e liquidez do crédito tributário suplementar pleiteado.

Trata-se de constatações que nos leva a acreditar que pode ser verossímil a materialidade do saldo negativo reapurado, portanto, é questão de prevalência da verdade material.

---

<sup>1</sup> Art. 76. A retificação do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da Declaração de Compensação gerados a partir do programa PER/DCOMP, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB de documento retificador gerado a partir do referido Programa.

Parágrafo único. A retificação do pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e da Declaração de Compensação apresentados em formulário em meio papel, nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB de formulário retificador, o qual será juntado ao processo administrativo de restituição, de ressarcimento, de reembolso ou de compensação para posterior exame pela autoridade competente da RFB.

Art. 77. O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, observado o disposto nos arts. 78 e 79 no que se refere à Declaração de Compensação.

Aliás, é mister destacar que, no âmbito deste Tribunal, após enriquecedores debates, resultou sumulado o entendimento no sentido de superar eventuais erros no preenchimento da Declaração de Compensação e apreciar o direito material que restar exposto, mesmo que sejam detectados após o despacho decisório que indefere a compensação pleiteada, respaldado no princípio da verdade material, consoante **Súmula Carf nº 175**, a seguir transcrita:

*É possível a análise de indébito correspondente a tributos incidentes sobre o lucro sob a natureza de saldo negativo se o sujeito passivo demonstrar, mesmo depois do despacho decisório de não homologação, que errou ao preencher a Declaração de Compensação – DCOMP e informou como crédito pagamento indevido ou a maior de estimativa integrante daquele saldo negativo. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).*

Face ao exposto, **oriento meu voto no sentido que seja superada a prejudicial de mérito e que se proceda a apreciação da certeza e liquidez do saldo negativo suplementar pleiteado.**

### 2.3 DA ANÁLISE DA CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO PLEITEADO

Superada a questão prejudicial de mérito, **resta-nos apreciar a certeza e liquidez do crédito tributário suplementar reclamado pela Interessada.**

Todavia, até o presente momento, não houve análise seja pela DRF, seja pela DRJ, do mérito relativo ao saldo negativo suplementar de IRPJ, referente ao ano-calendário de 2010, requerido no PER/DCOMP nº 22797.96175.170412.1.3.02-9393.

Nesse racional, analisá-lo com base nas argumentações e documentação acostadas aos autos em sede de recurso voluntário, sem sombras de dúvidas, implicaria em supressão de instância.

Nesse cenário, qualquer decisão tomada por este colegiado poderia implicar cerceamento do direito de defesa, quer da recorrente, em caso de desprovimento do recurso, quer da Fazenda Nacional, na hipótese de seu provimento.

Destarte, entendo que os autos devem retornar à DRF jurisdicionante da Recorrente para que seja analisado o crédito tributário suplementar em questão.

Pelo exposto, **oriento meu voto no sentido de que seja determinado o retorno dos autos à DRF de origem, para que analise a certeza e liquidez do Saldo Negativo de IRPJ suplementar, relativo ao ano-calendário de 2010, pleiteado no PER/DCOMP nº 22797.96175.170412.1.3.02-9393.**

### 3 DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, oriento meu voto no sentido de CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO e DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para que seja superada a prejudicial de mérito e determinado o retorno do processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o Saldo Negativo de IRPJ suplementar, relativo ao ano-calendário de 2010, pleiteado no PER/DCOMP nº 22797.96175.170412.1.3.02-9393, tomando em conta todos os elementos disponíveis nos autos, ou, ainda, realizar as diligências ou eventuais intimações à Recorrente para apresentar novos documentos ou aclarar algum ponto que necessite de esclarecimentos adicionais.

Exaurida a análise da Unidade de origem do caso na RFB, deve o setor competente emitir despacho decisório complementar, contra o qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se, por conseguinte, o rito da fase processual, dessa vez contemplando as provas admitidas a partir do presente racional decisório.

Assinado Digitalmente

**RAIMUNDO PIRES DE SANTANA FILHO**